



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 11.147

(de 16 de agosto de 1.990)

RECURSO Nº 8.815 - CLASSE 4ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Movimento da Reconstrução de Minas-MRM (PRN/PSC),
por seu Delegado.

Eleições. Coligações Partidárias.
Impugnação. CF/88, art. 17.

- Prevalece a norma constitucional sobre disposição de lei ordinária que regula mesma matéria.

- Não demonstrada a existência de prejuízo, não há que se declarar nulidade do ato que atinge os objetivos a que se propôs.

- Recurso que não se conhece.

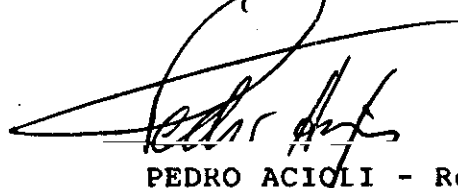
Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 16 de agosto de 1.990.


SYDNEY SANCHES - Presidente


PEDRO ACIOLI - Relator



RUY RIBEIRO FRANCA - Vice-Proc.
Geral Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI:-

A matéria foi, assim, relatada pelo ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral: (228/234)

"Recurso interposto pela douta Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais contra r. aresto do TRE que desacolheu impugnação do Ministério Público ao registro de Coligação do Partido da Reconstrução Nacional-PRN com o Partido Social Cristão-PSC, coligação essa denominada "Movimento da Reconstrução de Minas - MRM" e formada para disputa dos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, Senador da República, Suplentes e Deputado Federal.

2. Além de repelir a impugnação do Ministério Público, a decisão recorrida, por maioria, desacolheu a proposta do Serviço de Registros Eleitorais do TRE-MG, no sentido de se pronunciar a nulidade da convenção do PSC, por falta de quorum para qualquer deliberação.

3. Em longo e erudito arrazoado, o il. Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ CARLOS PIMENTA busca a reforma do acórdão regional, alegado, em síntese:

- a) a autonomia partidária não pode ser entendida como excludente da regulamentação infra-constitucional da organização, estruturação e procedimentos adotados no âmbito das agremiações;
- b) ao dirigir o processo eleitoral, aí abrangido o registro dos partidos políticos e de seus órgãos, bem como das candidaturas aos cargos eletivos, a Justiça Eleitoral não viola a autonomia partidária;
- c) se a autonomia partidária proibisse qualquer interferência da Justiça Eleitoral, poder-se-ia chegar ao absurdo de questionar a constitucionalidade das eleições municipais de 1988, da eleição presidencial de 1989, e ipso facto dos mandatos naqueles pleitos conquistados. Já sob a égide da nova Constituição, as Leis nº 7.664/88 e 7.733/89 os disciplinaram, respectivamente, e o TSE

RECURSO ELEITORAL Nº 8.815 -CLASSE 4ª-MINAS GERAIS(Belo Horizonte).

as regulamentou, aplicando ainda o Código Eleitoral e a Lei nº 5.682/71, a LOPP, e nenhum candidato, partido ou cidadão questionou a legalidade e a inconstitucionalidade de tais pleitos. Aliás, a exigência aos partidos políticos de prestarem contas à Justiça Eleitoral (art. 17, III, CF) é mais um atestado de que os constituintes não concebiam uma autonomia absoluta para os grupos parciais;

d) a Constituição assegura os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, da liberdade econômica, sem prejuízo das atribuições de o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer, na forma da lei, a fiscalização necessária. Do mesmo modo, às sociedades mercantis, tais como as sociedades anônimas, se lhes impõe o registro nas Juntas Comerciais dos estatutos e atas, sendo as Juntas competentes para efetuar o controle de legalidade das assembleias e atas das empresas. Nem por isso deixam de ser autônomas em seu funcionamento;

e) sobre a autonomia partidária, respondendo a consulta do PDS, o TSE, através da Resolução nº 15.249, de 11.05.1989, Relator o Exmº Sr. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, assim dispôs:

"Eleições. Instruções do TSE. Compatibilidade com a CF, art. 17, § 1º.

A autonomia conferida aos Partidos Políticos pela Constituição Federal não é conflitante com a atribuição do TSE para baixar instruções em cada pleito, permanecendo em vigor o disposto no art. 55, § Único, da Resolução TSE nº 10.785/80.

Consulta respondida negativamente."

f) pelo princípio da recepção e da continuidade da ordem jurídica, ou pelo princípio da ab-rogação das normas anteriores contrárias, por incompatibilidade vertical, explícita ou implícitamente (cf. PONTES DE MIRANDA e JOSÉ AFONSO DA SILVA), a legislação eleitoral anterior a 05.10.1988 permanece válida, salvo, como é óbvio, nos pontos em que conflite com preceitos da Lei Maior, estado pois em vigor a LOPP, salvo em alguns de seus dispositivos. Nesse sentido respondeu a consulta o TSE, relator o Exmº Sr. Ministro AMÉRICO LUZ, Resolução nº 15.076, de 28.02.1989:

"Partido Político. Registro. Art. 17, Lei nº 5.682/71.

1. O art. 17 da Constituição Federal é "autoaplicável, sendo compatível com as disposições da LOPP.

2. Excetua-se apenas o procedimento para aquisição de personalidade jurídica, na forma da lei civil, não excluindo a observância das demais regras da LOPP."

No mesmo sentido, pronunciamentos do TSE acolhem o parecer da Vice-Procuradoria Geral Eleitoral e respondendo a Consulta nº 9.527, Relator o Exmº Sr. Ministro REZEK (Resol. 15.095/89, como também ao julgar o pedido de registro do PP, Relator Exmº Sr. Ministro VILAS BOAS.

Em todos esses casos, o TSE expressamente reafirmou a vigência da LOPP, especialmente no que tã

RECURSO ELEITORAL Nº 8.815 -CLASSE 4ª-MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

tange à necessidade de os partidos políticos obedecerem às normas dessa Lei quanto à estrutura interna, organização e funcionamento. Em 12.09.1989, o mesmo Tribunal reiterou essa orientação, na Consulta nº 15.598, de 12.09.1989, Relator o Sr. Ministro ROBERTO ROSAS;

g) a lei nº 7.733 não modificou a LOPP. Lei de vigência temporária, esgotou sua eficácia e teve extinta sua vigência tão logo encerrado o pleito de 1989.

Discorre ainda o douto recurso sobre a inviabilidade de que normas editadas antes de 05.10.1988 sejam cotejadas com o texto da nova Constituição, no que diz respeito especificamente à declaração de sua inconstitucionalidade (STF, Rp. nº 1.386 - 3 - DF, Relator Exmº Sr. Ministro NÉRI DA SILVA VEIRA, e outros arestos invocados a fls.141/142).

4. Acentua ainda o douto Procurador em seu minucioso recurso: as Instruções do TSE regulamentam as eleições de 1990 não apenas no exercício normal de sua competência como também porque o Congresso Nacional se omitiu em editar lei ordinária específica para o pleito até o dia 03.10.1989 (art. 16 da Constituição Federal).

A Resol. nº 16.347, de 27.03.1990, com modificações trazidas pela Resol. nº 16.555/90, disciplina o procedimento de escolha e registro de candidatos a tais eleições. Para escolha dos candidatos, as convenções poderiam ser instaladas com qualquer número, mas as deliberações só se poderiam tomar com a presença da maioria absoluta de seus membros (art. 7º da Resolução - arts. 32 e 33 da Lei nº 5.682/71). A lei veda o voto por procuração (Art. 8º, § 1º, da Resolução; art. 31, § 1º, da LOPP).

Quanto a Coligações, a Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou, ainda, 30% dos convencionais poderiam formalizar as propostas de coligação. As Convenções Regionais deveriam deliberar, vale dizer, decidir e aprovar as coligações, por maioria absoluta do universo de seus membros (arts. 14 e 15 da Resolução).

5. Especificamente quanto ao mérito, acentua o Recorrente a nulidade da convenção do PSC, à falta de quorum legal, eis que, segundo análise do

RECURSO ELEITORAL Nº 8.815 -CLASSE 4ª-MINAS GERAIS(Belo Horizonte).

SRE do TRE/MG (fls. 68/70), da ata da Convenção constam 94 assinaturas de presentes. Destas, 55 não foram reconhecidas como sendo de filiados-convençionais, com direito a voto, restando apenas 39 válidas. Sendo de 88 o número mínimo de convençionais (maioria absoluta) que deveriam votar as matérias da pauta da convenção, especialmente as relativas à Coligação, e tendo comparecido apenas 39, o Serviço de Registro Eleitorais propôs a declaração de nulidade da convenção do PSC. A Procuradoria Regional, na sessão de julgamento, e, pois, em tempo processualmente hábil, opinou pelo acolhimento da proposta, o que foi indeferido por maioria de votos do plenário, em decisão que teve por irrelevante a questão do quorum e que deferiu-lhe ao PSC o registro das candidaturas a Deputado Federal e Estadual, e o pedido de registro da coligação com o PRN, para a disputa dos cargos majoritários e dos mandatos de Deputado Federal. Invoca o recurso os acórdãos nº 8.280, de 06.10.1986, Rel. Ministro W. PATTERSON e o de nº 8.311, de 09.10.1986, Rel. Ministro A. PASSARINHO em abono de sua tese.

6. Disserta ainda o erudito apelo sobre os aspectos jurídicos que tornam indelegável a escolha de candidatos e a decisão sobre coligações. Os convençionais do PRN e do PSC não poderiam delegar às respectivas Comissões Diretoras Regionais Provisórias poderes para celebrar coligações. (cf. atas da Convenção do PRN, fls. 5/12 e fls. 26/32, ata da convenção do PSC; fls. 17/19 e 20/22, atas das respectivas comissões diretoras regionais provisórias, aprovando a coligação).

7. Insiste o recurso em que é inadmissível a delegação para escolha de candidato e formalização de coligações, segundo deflui do art. 105, § 2º, do C.E., reafirmando o preceito de seu art. 93:

"...Art. 105 -

§ 2º - Cada partido indicará em convenção os seus candidatos, e o registro será promovido em conjunto pela Coligação."

RECURSO ELEITORAL Nº 8.815-CLASSE 4ª-MINAS GERAIS-(Belo Horizonte).

Também o art. 60 da Lei nº 5.682/1971 e o art. 1º da Resolução nº 16.347/90 requerem a escolha em convenção. A mesma orientação foi adotada pelas Leis nº 7.493/86, 7.664/88, e 7.733/89 (eleições presidenciais).

8. A seguir, o Recorrente assevera que a delegação de competência, quer no Direito Público, quer no Direito Privado, está condicionada a norma que, expressa ou implicitamente, a autorize.

Admitir-se a delegação de competência equivaleria a decretar-se a inocuidade das convenções, que perderiam a alta finalidade de escolher efetivamente os candidatos e decidir sobre coligações através da manifestação expressa do universo dos convencionais, mediante voto direto e secreto. Além disso - prossegue o recurso - tal daria margem a que os órgãos inferiores do Partido (a Comissão Executiva) pudesse desvirtuar a vontade do órgão superior (a Convenção).

A delegação é, in casu, anti-democrática, um mandato, que inclusive contraria o princípio legal da vedação do voto por procuração. Os diretórios são órgãos de direção e ação. As convenções é que são órgãos de deliberação (Art. 22, I e II, LOPP). Somente nos casos de substituição a candidatos considerados inelegíveis, renunciantes ou falecidos, ou, ainda, quando da existência de vagas para as eleições proporcionais, já havendo sido realizada a Convenção, pode o órgão executivo escolher outros nomes, desde que a indicação seja feita antes do término do prazo para registro dos candidatos, ut arts. 49, 50 e 51 da Resolução nº 16.347/90).

9. Acentua o Recurso ainda que a coligação dos Partidos foi efetivamente constituída em 03 e 04 de julho de 1990, datas em que se reuniram as respectivas Comissões Diretoras Regionais Provisórias; ora o dia 24.06.1990 era a data-limite para a escolha de candidatos e deliberação sobre coligações, segundo o calendário do TSE.

RECURSO ELEITORAL Nº 8.815 -CLASSE 4ª-MINAS GERAIS(Belo Horizonte).

10. Finalmente, a fls. 149/153, traz o recurso um extenso exame de decisões da Justiça Eleitoral que lhe apoiam a tese.

Dentre outros argumentos, o Recorrente, a seguir, lembra o fato de que a prática de delegação de poderes, sob o aspecto estritamente político, faz lembrar os costumes da República Velha (1891-1930), quando as cúpulas partidárias tiravam do bolso do colete os nomes dos candidatos.

11. Pede, pois, o Recorrente, reforma do r. aresto, para a) se decretar a nulidade da Convenção do PSC e da Coligação com o PRN, e b) para se indeferir o registro de todos os candidatos do PSC, por consequente inelegibilidade, preservando-se o registro das candidaturas isoladas do PRN, relativas ao sistema majoritário e ao proporcional, deferidas pelo Tribunal a quo^m.

Manifestou-se a douta Procuradoria Geral Eleitoral, pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI (RELATOR):-

Sustenta a ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral, nulidade do registro de Coligação do Partido da Reconstrução Nacional-PRN com o Partido Social Cristão-PSC, coligação essa denominada "Movimento da Reconstrução de Minas - "MRM" e formada para disputar os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, Senador da República, Suplentes e Deputado Federal;

a) Nulidade por falta de quorum , porque a convenção do PSC deveria ter deliberado com 88 convencionais, fazendo-o apenas com 39 votos válidos (ut informação do SRE/TRE-MG, fls. 68/70, não contada em nenhum momento nos autos);

b) A coligação, sobre haver sido deliberada de modo ilegal, via delegação vetada por lei, ainda fê-lo já fora do prazo, visto que as Comissões Diretoras Regionais Provisórias assim o resolveram em 03 e 04 de julho de 1990, quando a data-limite era o dia 24 de junho de 1990, nos termos do Calendário do Eg. T.S.E..

Em posição contrária manifesta-se o Movimento da Reconstrução de Minas-MRM, Coligação composta do Partido da Reconstrução Nacional-PRN e Partido Social Cristão-PSC; alegando, em síntese:(fls. 218/224).

"1. O saudoso PEDRO ALEIXO, patrono do PSC, já dizia: "O excesso de zelo, é tanto ou mais pernicioso, quanto a falta dele." A citação do também saudoso MILTON CAMPOS, feita pelo Recorrente, encaixa como uma luva em defesa do Recorrido, senão

(voto)

RECURSO ELEITORAL Nº 8.815-CLASSE 4ª-MINAS GERAIS(Belo Horizonte).

vejamos: A Lei Maior estabelece conclusivamente no § 1º do artigo 17, que os Partidos Políticos tem assegurada a autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento (grifo nosso). A LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS - LOPP, de 21/7/71, foi definitivamente revogada pela nova Constituição de 88. Trata ela, como orgânica que é, da organização (grifo nosso) dos Partidos Políticos, atribuição que foi remetida às agremiações político-partidárias, para ser elaborada, através de seus Estatutos. Ora, na citação de MILTON CAMPOS, retro-referida, "data venia", o princípio da legalidade e o império da lei corretamente aplicados, seria o reconhecimento do preceito constitucional, como doutra e preclaramente entendeu a Egrégia Corte Eleitoral de Minas Gerais. "Fetichismo da lei", "arbítrio das imprevisíveis decisões dos mais fortes", "novo absolutismo" e "posição indesviável a que conduz o olímpico desdém da lei", aplica-se, no caso, com todo o respeito e acato às atribuições e funções do MINISTÉRIO PÚBLICO, em seu sublime encargo de fiscal da lei, ao seu DD. Representante, ora Recorrente, que se arvora como se dono dela fosse, causando uma desnecessária angústia, um imensurável prejuízo e também um desnecessário trabalho, a centenas de candidatos e a cinco (5) Coligações, a não ser duas (2) delas, compostas exclusivamente da esquerda rabugenta e festiva, irremediavelmente falida, conforme comprovam os acontecimentos na União Soviética e no Leste Europeu, de Partidos Políticos no Estado de Minas Gerais, tratando-os todos como se marginais e criminosos fossem, em nome da aplicação de uma lei política já revogada (grifo nosso) pela Constituição Federal; lei essa, engendrada no âmago de um sistema casuístico, arbitrário e discricionário, que não teve outro objetivo senão o de manietar amordçar, e violentamente reprimir o aparecimento de novos ideais, novas idéias e lideranças, que por ventura pudessem surgir, em desacordo às suas férreas determinações. O § 1º do artigo 17 da nova

RECURSO ELEITORAL Nº 8.815-CLASSE 4ª -MINAS GERAIS(Belo Horizonte).

Constituição, quebrou esse grilhão. Restituiu aos Partidos Políticos, a possibilidade de elaboração de sua própria lei orgânica, como se acontecer em países evoluídos e verdadeiramente democráticos. "Data venia", o voto do Juiz Relator e a impugnação do Ministério Público Federal, não poderiam ter outra resposta que aquela dada, com sabedoria e equilíbrio, pelos demais membros da Egrégia Corte Eleitoral de Minas Gerais.

2. A Jurisprudência e as filigranas jurídicas, apresentadas até com brilhantismo pelo DD. Procurador Regional Eleitoral de Minas Gerais, insinuam uma intromissão indevida nos assuntos "interna-corporis" dos Partidos Políticos. No item 12 de suas razões recursais, admite, também com brilhantismo, a supremacia constitucional sobre as demais leis, aceitando também, que o poder do povo, fonte do poder constituinte, é superior aos poderes judiciário e legislativo, citando ensinamentos de HAMILTON e LÚCIO BITTENCURT.

3. A autonomia partidária não repele a interferência da Justiça Eleitoral, caso contrário, seria o mesmo que as partes, numa demanda qualquer, tentarem repelir o poder jurisdicional e moderador do Estado. Mas, para que isto aconteça, há que primeiro se formar a lide, para depois buscar-se a interveniência do Estado. Os assuntos internos dos partidos (estrutura interna, organização e funcionamento), são da alçada e supremacia de suas Convenções, Nacionais, Regionais, Municipais, ou Zonais, ou Distritais, cada uma em sua circunscrição própria. Da ininteligência de seus membros, por entendimentos divergentes a respeito de suas normas estatutárias, é que chamar-se-ia pelo poder jurisdicional do Estado, através da Justiça Eleitoral. O Estado quando, através da exigência de registro das firmas e empresas privadas perante a Junta Comercial, não interfere para dizer quem serão os sócios, ou qual a quantidade de cotas a serem subscritas, ou quanto será a retirada mensal de cada um, ou como deverá ser aplica

RECURSO ELEITORAL Nº 8.815-CLASSE 4ª-MINAS GERAIS(Belo Horizonte).

do o lucro gerado pela atividade empresarial, es tá cumprindo o seu papel, para cumprí-lo também, quando for acionado por algum ou alguns dos inte ressados, em alguma pendenga, em que os mesmos não tiveram, não quiseram, ou não puderam resol ver por si próprios, amigavelmente. Quando os Constituintes de 88 em suas razões e exposição de motivos, de forma brilhante, sábia e com profundo senso da realidade, declararam conclusivamente que a interferência do poder do Estado, nos assun tos domésticos dos Partidos Políticos, feria a de mocracia e descaracterizava o pluralismo e a par ticipatividade política, foi porque conscientes de que a legislação eleitoral e partidária em vigor então, feria os princípios da liberdade e da isonomia. Liberdade, para definir suas formas próprias de atuação e principalmente seu próprio destino. Isonomia, porque a lei tem e deve ser igual para todos. A questão de prazos, registros de candidaturas de acordo com os Estatutos dos Partidos, as normas eleitorais, a apura ção das eleições, diplomação dos eleitos e quaisquer ou tros assuntos que forem levados às Cortes Eleito rais pelos filiados aos Partidos, etc., são da atribuição da Justiça Eleitoral. Estrutura orgâni ca interna, funcionamento, normas de fidelidade e disciplina partidárias, são atribuições exclusi vas dos Partidos Políticos, conforme reza a Carta Magna.

4. "Data venia", colocou bem o Recorrente no item 22 de suas razões de recurso: "outro não é senão que o princípio da continuidade da ordem jurídica, sob a nova Constituição, naquilo que não a contra rie explícita ou implicitamente". A admiss ão des se princípio não obsta a continuidade das leis que não contrariam a nova Constituição, o que não é o caso da LOPP. Ela, como orgânica que é, estabele ceu a organização dos Partidos Políticos e por isto foi revogada. O Código Eleitoral, assim como o Código Penal e o Civil, cada um em sua circuns crição própria, estabelecem regras gerais, abstra

RECURSO ELEITORAL Nº 8.815-CLASSE 4ª-MINAS GERAIS(Belo Horizonte).

tas e obrigatórias a todos os brasileiros, e por isto continuam em vigor.

5. Nos itens 36 e seguintes, o Douto Representante do Recorrente, quando examina sobre a possibilidade de argüição de inconstitucionalidade feita por um dos partidos componentes da Coligação, ora recorrida, confunde-se, levantando tese sobre a argüição de inconstitucionalidade ajuizada antes (grifo nosso) da promulgação da Constituição de 88, usando expressões levianas quanto ao entendimento do STF: "parece levar à ilação de não haver possibilidade jurídica de que normas editadas anteriormente a 05/10/88 sejam cotejadas com o texto da Nova Constituição da República, para fins de declaração de sua inconstitucionalidade.". A expressão "parece levar à ilação de não haver possibilidade jurídica", se nos afigura bastante pessoal e anti-jurídica pois, no Despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do STF, Ministro NÉRI DA SILVEIRA, na ação direta de inconstitucionalidade da LOPP, proposta pelo PSC, em 24/7/90, processo nº 344-5, assim se expressou: "Não obstante essa preliminar, que deveria preceder ao exame da cautelar, incumbindo-me, no recesso da Corte, apreciar, como Presidente, os pedidos de caráter urgente, entre estes, as liminares em ação direta de inconstitucionalidade, e tendo em conta, ainda, si et inquantum, propender eu para a posição que afasta a dificuldade indicada ao não conhecimento de feito qual o presente, examino, desde logo, a súplica cautelar ". Logo, o próprio Ministro Presidente do STF, informa em seu Despacho, a propensão que tem em acolher a admissibilidade da ação direta de inconstitucionalidade da LOPP, proposta pelo PSC.

6. A Convenção do PSC, bem como a Convenção do PRN, foram realizadas nos prazos previstos em lei, com a presença do Observador da Justiça Eleitoral, de acordo com seus Estatutos, tendo as referidas Convenções, de forma autônoma, definido sua estrutura interna, organização e funcionamento, conforme

RECURSO ELEITORAL Nº 8.815-CLASSE 4ª-MINAS GERAIS(Belo Horizonte).

estabelece o preceito constitucional, ambas dando delegação às Direções Regionais dos Partidos Coligados o poder de indicar os candidatos majoritários e celebrar a coligação, atos estes, tomados pela maioria dos Convencionais, de ambos os Partidos, através do voto livre, direto e secreto. Quanto à afirmação do Recorrente de que houve prejuízo à ordem jurídica e à sociedade em atender à determinação constitucional do § 1º do artigo 17, nada há de mais despropositado. Prejuízo, haveria sim, se a Egrégia Corte Eleitoral de Minas Gerais, acolhesse tão disparatada e inusitada impugnação. Centenas de candidatos, em variados níveis, com as campanhas nas ruas, sacrifícios de toda ordem e natureza, seriam jogados no lixo, aí, em grave, irreparável e irreversível prejuízo à ordem pública e à sociedade pois, nas democracias, em última análise, somente a opinião pública, através dos eleitores, com voto livre direto e secreto, poderá dizer se este ou aquele candidato, deve ou não ser eleito. Os candidatos apresentaram documentos comprobatórios de sua idoneidade e foram tratados pelo Recorrente, repetido, como se fossem marginais de alta periculosidade. Isto definitivamente não pode voltar a acontecer. Há que se propor também para o MINISTÉRIO PÚBLICO, sanções, caso não se comprovem suas interpretações e entendimentos a respeito dos casos concretos, ora impugnados e recorridos, caso contrário, repetido, ficaremos sujeitos, como neste caso, ao fiscal da lei, que se arvora em dono dela.

Assim sendo, e com todo o respeito devido a essa Colenda Suprema Corte Eleitoral, espera-se que o Recurso não seja conhecido, nem provido, mantendo-se "data venia" a preclara decisão recorrida, com a manutenção da Convenção do PSC, da Coligação com o PRN, do registro de todos os candidatos do PSC e do PRN, relativos às chapas majoritárias e proporcionais, já deferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais".

RECURSO ELEITORAL Nº 8.815-CLASSE 4ª-MINAS GERAIS(Belo Horizonte).

Quando da assentada do TRE-MG, em que se analisou o feito, cumpre destacar a seguinte passagem: (fls. 116/120)

"Portanto, indefiro o pedido de registro dos candidatos do PSC, porque a Convenção não tinha quorum para deliberar. E a deliberação é um ato técnico, no meu modo de entender inexistente.

O JUIZ JOSÉ FRANCISCO BUENO - Indagaria do eminente Relator porque foram desconsiderados 39 votos na Convenção.

O JUIZ TIBAGY SALLES DE OLIVEIRA - A Secretaria do Tribunal tem o cadastro de todos os filiados aos partidos e verificou que esses votos foram dados por pessoas sem qualificação para votar, portanto votos não válidos.

O JUIZ JOSÉ FRANCISCO BUENO - Mas isso não chegou a ser examinado.

O JUIZ TIBAGY SALLES DE OLIVEIRA - Realmente não chegou a ser examinado.

O JUIZ JOSÉ FRANCISCO BUENO - Indago do Relator se consta do processo estatuto do PSC.

O JUIZ TIBAGY SALLES DE OLIVEIRA - Não há. Só constam as atas.

O JUIZ JOSÉ FRANCISCO BUENO - Primeiramente, meu voto é pela legitimidade da Procuradoria Regional Eleitoral, como já foi dito, é pelo deferimento do registro dos candidatos e da Coligação porque, recentemente, quando ingressei nesta Casa, essa mesma Corte decidiu, parece-me, por unanimidade, que os problemas internos do partido não poderiam ser trazidos à apreciação do Tribunal. Lembro bem o caso do problema do PRN.

Se não há prova alguma de que esses convencionais cujos votos foram desconsiderados não sejam efetivamente filiados ao Partido, não há prova de que não estejam filiados, só que não seriam as pessoas indicadas para votar em Convenção. Como a CF preve autonomia para os partidos políticos definirem sua estrutura interna, dando-lhes um certo caráter

(voto)

RECURSO ELEITORAL Nº 8.815-CLASSE 4ª-MINAS GERAIS(Belo Horizonte).

privado, e como o problema diz respeito ao Partido em si, mesmo reconhecendo a legitimidade do Ministério Público, como enfatizou o Juiz Tibagy, o direito eleitoral é direito público, voto para que se defira o registro e se defira também a Coligação, porquanto, parece-me que a impugnação levantada pelo Procurador Eleitoral foi porque a Convenção teria delegado poderes à Executiva para formar a Coligação.

O JUIZ TIBAGY SALLES DE OLIVEIRA - Sobre coligação o Procurador se reservou para pronunciar a respeito.

O JUIZ FRANCISCO BUENO - Aguardo a oportunidade para examinar a questão relativa à delegação de poderes pela Convenção à Executiva para efetuar a Coligação. Defiro o registro e tenho como válida a Convenção dada à autonomia partidária deferida pela CF, porque no processo não há prova de que aqueles eleitores que votaram não sejam filiados ao Partido.

O JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - Data venia da Procuradoria Eleitoral e do Juiz Tibagy Salles, meu voto é pela validação da Convenção pelos fundamentos que aduzo.

A CF/88, em seu art. 17, § 1º, estatui que aos partidos políticos é assegurada autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento. Na lição de Celso Ribeiro Bastos, "ganham, por meio deste parágrafo, os partidos políticos, uma substancial margem de autonomia, em face das normas anteriormente vigentes". (Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva, 1989, pág. 612). É que a CF/67, com a redação da Emenda nº 11, dispunha que a organização e funcionamento dos partidos políticos seriam regulados em lei federal. O mesmo autor observa (idem ib.) que "o Texto atual praticamente elimina a ingestão do Estado na matéria atinente à estruturação, organização e funcionamento."

Cuida-se de dispositivo auto-aplicável, já o reconheceu o próprio TSE, lembra a Proc. Regional

RECURSO ELEITORAL Nº 8.815-CLASSE 4ª-MINAS GERAIS(Belo Horizonte).

Eleitoral em memorial distribuído aos juizes desta Corte (Res. TSE 15076, de 28.2.89). No porme nor não há notícia de discordâncias, daí a rápida referência.

Mas a questão não é tranquila quando se busca conceituar esta autonomia ou definir seu alcance e limites. A solução não é fácil. Longos debates virão. E eles já começaram.

Sem entrar a fundo nesta discussão permito-me chamar a atenção para a Lei 7.773, de 8 junho de 1989, que dispôs sobre a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República. Foi ela promulgada já na vigência da nova Carta. E é a única, após a CF/88, que regulamentou eleições (para as eleições deste ano nenhuma norma especial foi editada).

Em seu art. 9º, § 1º assim está: "A Convenção Nacional será constituída na forma estabelecida nos Estatutos do Partido Político." O texto foi repetido no art. 7º, da Res. 15.362/89 do TSE, que fixou instruções para a escolha e o Registro de Candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República. Já o § 2º reza que "São convalidadas as convenções nacionais realizadas antes da data da publicação desta Lei, desde que constituídas na forma dos Estatutos do Partido Político."

Estes dispositivos revogaram - não tenho dúvida - o art. 46 da LOPP, que tinha a seguinte redação: "Art. 46 - Constituem a Convenção Nacional: I - os membros do Diretório Nacional; II - os Delegados dos Estados e Territórios; III - os Representantes do partido no Congresso Nacional."

Em consequência, agora, quem dispõe sobre a constituição da Convenção Nacional é o Estatuto do Partido Político, não mais a lei. O § segundo citado é ainda mais incisivo. Convenções realizadas antes da data da publicação da Lei 7.773/89 só serão convalidadas se constituídas na forma dos Estatutos do Partido Político. A dizer: não serão

RECURSO ELEITORAL Nº 8.815-CLASSE 4ª-MINAS GERAIS(Belo Horizonte).

convalidadas ainda que obedientes ao texto da LOPP (salvo se os Estatutos do Partido coincidiram com esta, parece óbvio). Segue-se que cada Partido poderá constituir a Convenção a seu modo, dentro aliás do princípio maior de autonomia que lhe é assegurada na Constituição.

É bem verdade que a lei ora aludida se refere apenas à Convenção Nacional. Sem embargo disso não há como se deixar de aplicá-la no tocante às convenções regionais e municipais. Não é lógico e razoável que o Estatuto possa dispor sobre a constituição da Convenção Nacional (órgão supremo do Partido - art. 21 da LOPP) e não possa fazê-lo relativamente às Convenções menores. Resultado deste raciocínio é que estão revogados também os arts. 42 e 61 da LOPP que disciplinavam a constituição das Convenções Regionais e Municipais, respectivamente.

Mesmo que numa interpretação restritiva se viesse a entender que a revogação atingiu somente o art. alusivo à Convenção Nacional, a lei era endereçada apenas à eleição para Presidente da República, ainda assim não poderia subsistir o regramento dos arts. 42 e 61 (os quais, repito, dizem respeito às Convenções regionais e municipais). É que os comandos citados, da Lei 7.773/89, traduzem a conotação clara de que a matéria de constituição de Convenções está afeta, presentemente, à organização interna dos Partidos. Por isto, os arts. 42 e 61 não estivessem revogados, teriam perdido sua eficácia por haver cessado a razão constitucional que a eles dava embasamento (cf. doutrina de Caio Mário da Silva Pereira - "Direito constitucional intertemporal" - Forense - Vol. 304 - pág. 34). Ou, na lição de Geraldo Ataliba: "as normas incompatíveis desaparecem, caducam com a velha Constituição; e desaparecem porque seu fundamento, sua base é banida do universo jurídico". (Efeitos da nova Constituição - "Critério Prático para reconhecer, em cada caso, se uma norma continua válida" - Forense - Vol. 304 - Págs. 85/86).

RECURSO ELEITORAL Nº 8.815-CLASSE 4ª-MINAS GERAIS(Belo Horizonte).

A Lei 7.773/89 estaria bem próxima de uma interpretação autêntica, pudéssemos dizer assim, explicando, neste ponto específico, o espírito da Lei Maior.

Ora, se revogado ou sem eficácia o art. 42 da LOPP que - repita-se - regulava a Constituição da Convenção Regional, não faz sentido qualquer consideração relacionada ao quorum. Este é consequência. A forma de constituição da Convenção o seu pressuposto. Disto deflui estar prejudicada a aplicação dos arts. 32 e 33 da Lei nº 5.781/ repetidos no art. 7º da Res. 16.347, de 27 de março de 1990 e art. 15 da mesma Resolução. O citado art. 7º diz que "a convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, pela maioria de votos dos presentes". Já o art. 15 preceitua que "as convenções regionais dos Partidos Políticos deliberarão sobre coligação por maioria absoluta dos votos dos seus membros". Se não está definido o que seja convenção, não há como se aferir o quorum".

Vê-se, pois, que a questão já foi objeto de debate e análise no eg. Tribunal a quo, tendo sido vencido o entendimento de que o artigo 17 da CF. de 1988, prevalece sobre as normas ordinárias que lhes colidirem,

De outra parte, no memorial trazido pelo recorrido, pode-se extrair que: (fls. 02/06)

"1- O Sr. Procurador Regional Eleitoral-MG não impugnou as Coligações promovidas pelo PT com o PC e PC do B, e a Coligação promovida pelo PSDB com o PDT e outros Partidos.

2- Os fundamentos das citadas impugnações do ilustre Procurador Regional são semelhantes em todos os processados, e se baseiam, fora algumas peculiaridades, no seguinte; aliás iguais ao Recurso para o TSE:

RECURSO ELEITORAL Nº 8.815-CLASSE 4ª-MINAS GERAIS(Belo Horizonte).

a) Que houve, indevidamente, autorização e delegação das Convenções às Comissões Executivas, para estas procederem às coligações majoritárias e as do sistema proporcional. (PMDB, PFL, PDS, PRN, PRS e outros).

b) Que algumas Convenções deliberaram sobre coligações e candidaturas sem o quorum necessário (PDC, PL, PSC).

3- Não é preciso dizer que essas impugnações, por iniciativa própria do Ministério Público, provocaram generalizada tensão e certa crise política em todo o Estado. Isto porque todas as Convenções de todos os Partidos deliberaram, por unanimidade, autorizar as Coligações, e em nenhuma daquelas houve qualquer protesto ou reclamação e nem tampouco por parte de Partidos adversos.

Ninguém, em Minas Gerais, se sentiu prejudicado com as deliberações das Convenções que autorizaram a Executiva promoverem coligações.

Infelizmente, o ilustre Procurador Regional, sem nenhum amparo legal, como iremos ver, e com duvidosa competência (não se tratava de matéria de inelegibilidade), levantou as impugnações no registro, quando deveria fazê-lo, ao ser ouvido, normalmente antes do Relator.

4- O TRE-MG, com o Plenário composto de cinco membros, rejeitou a impugnação por quatro votos contra um, (4x1) sendo de salientar o brilhante voto do eminente Juiz Federal, Dr. Luiz Gonzaga de Assis Barbosa. Sustentou o acórdão do Tribunal que não havendo lei reguladora das coligações para o pleito de outubro de 1990, prevalece, por inteiro, o princípio da liberdade partidária e da autonomia de funcionamento dos Partidos (art. 17 da Constituição Federal).

Esses são, em resumo, os principais momentos destes processados semelhantes, referentes à maioria dos Partidos mineiros, estruturados nas quatro coligações acima mencionadas e impugnadas pelo ilustre Procurador Regional.

RECURSO ELEITORAL Nº 8.815-CLASSE 4ª-MINAS GERAIS(Belo Horizonte).

OBSERVAÇÕES CONTRÁRIAS ÀS IMPUGNAÇÕES E AO RECURSO.

5- Em face das providências impugnatórias do ilustre Procurador Regional Eleitoral, em Minas Gerais, que não tem nenhum amparo legal, cabe-nos afirmar que:

PRIMEIRO - Não há lei específica para as eleições de outubro e de novembro de 1990, ao contrário do que ocorreu em 1988 para as eleições municipais, quando houve lei específica (Lei 7.664, de 29/06/88), e em 1989 para as eleições presidenciais e municipais da época (Lei nº 7.773, de 8/06/89).

SEGUNDO - A legislação ordinária, atualmente em vigor (art. 105 do Código Eleitoral) disciplina as Coligações, para eleições proporcionais (deputados) mas também estão mencionadas na Lei Complementar nº 64 de 18/05/90, pois se refere explicitamente às mesmas em vários artigos, colocando-as ao lado dos Partidos Políticos (arts. 17, 20 e 22).

TERCEIRO - Nas eleições presidenciais de 1989 e nas eleições municipais de 1988, a lei dispunha de modo especial a respeito de Coligações, de forma mais ou menos semelhante no tocante à sua formulação. O art. 9º da Lei 7.664/88 (eleições municipais), e o art. 6º da lei 7.773/89 (eleições presidenciais), dizem praticamente a mesma coisa, com uma única diferença de percentual de convencionais para a proposta coligatória.

Ambas rezam o seguinte:

art. 9º - As Coligações dependerão de proposta (art. 6º do órgão executivo, ou de 25% de convencionais (na outra diz 30%), e de aprovação pela maioria absoluta dos membros da Convenção regional ou nacional).

As respectivas Resoluções do TSE que disciplinam a execução daquelas leis repetem o enunciado contido nos dois artigos semelhantes das duas leis específicas de 1988/1989. Quer dizer que para os citados pleitos de 1988-1989 a norma geral do Código Eleitoral (Art. 105) foi substituído pelos dispositivos específicos.

QUARTO - Não havendo leis específicas para as eleições de outubro/novembro de 1990, o TSE, partindo da premissa certa de que Coligações existem, como instituto eleitoral do nosso Direito (Lei Complementar nº 64/90 e art. 105 do Código Eleitoral) procurou aplicar as normas legais em vigor para discipliná-las. Agiu

RECURSO ELEITORAL Nº 8.815-CLASSE 4ª-MINAS GERAIS(Belo Horizonte).

bem o TSE quando resolveu edificar normas legais sobre Coligações, diferentes daquelas dispostas nas leis específicas de 1988/1989.

E, assim, sendo o TSE, na Resolução nº 16.347, incluiu normas legais absorvidas da Lei 7.454, de 30/12/85, que alterou o Código Eleitoral, (art. 105) que são bem diferentes dos dispositivos das duas leis acima indicadas (Lei nº 7.664/88 e 7.773/89).

Esses dispositivos legais, constantes da citada Resolução, a respeito de coligação rezam o seguinte:

"Art. 14 - As propostas de coligações se rão formalizadas pela Comissão Executiva ou por 30% dos convencionais".

"Art. 15 - As convenções regionais dos partidos Políticos deliberarão sobre a coligação por maioria absoluta dos votos dos seus membros".

"Art. 16 - Na chapa de coligação poderão ser inscritos os candidatos filiados a quaisquer Partidos dela integrantes".

QUINTO - Verifica-se, de forma cristalina, a diferença e o sentido diversificado dos dispositivos contidos nas Resoluções e nas leis das eleições presidenciais e das eleições municipais em relação à nova Resolução, em vigor para as eleições deste ano de 1990.

Aquelas leis e aquelas Resoluções falam que as Coligações dependerão da proposta das Executivas e aprovação das Convenções, isto é, amarram as decisões dentro das Convenções, enquanto que a Resolução, hoje em vigor, com base no art. 105 do Código Eleitoral, reza que:

"as convenções deliberarão sobre coligação".

Nas primeiras, portanto, as Coligações dependem da Executiva e Convenção, na segunda as Convenções vão deliberar (como bem entenderem) sobre coligações. Uma exige decisão concreta, outra admite normas genéricas e mesmo a delegação política. Deliberar é sinônimo de legislar.

SEXTO - Quando falamos que o TSE agiu bem nesta Resolução em vigor, de nº 16.347/90, fugindo do conceito de "dependência da Executiva e da Convenção", o que era imperativo na hipótese do pleito presidencial e municipal, o fizemos porque a nova Constituição dá mais liberdade e mais autonomia aos Partidos. Quer dizer o Código Eleitoral (art. 105) está mais próximo da teleologia constitucional em vigor que as leis de 1988 e 1989 acima citadas. Por outro lado a chamada "delegação política", fenômeno sociológico (que não é "delegação administrativa"), é inerente ao

RECURSO ELEITORAL Nº 8.815-CLASSE 4ª-MINAS GERAIS(Belo Horizonte).

fato partidário e mesmo fundamental ao seu procedimento, (Dicionário de Ciência Política - Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino - Ed. Universidade de Brasília, 2ª ed., pg. 904/905). Aliás, toda a literatura moderna de Ciência Política considera o Partido Político uma entidade sociológica inerente à vida social e com características próprias, que uma vez feridas poderão "matá-lo", com graves prejuízos para a democracia, que, segundo o Prof. Hans Kelsen, é um "Estado de Partidos (pág. 37, de Esencia Y Valor De La Democracia, Ed. Labor, 1934). Ferir a delegação política e o questionamento político é deturpar a vida partidária segundo autores conceituados.

6- Tendo em vista os elementos judiciais acima, verifica-se, portanto, que toda a jurisprudência citada pelo ilustre Procurador Regional não se enquadra nos casos em foco, porque todas essas decisões foram feitas em cima de duas leis: Lei 7.664/88 e Lei 7.773/89, para as eleições municipais e presidências, que já perderam a eficácia. Os dispositivos destas leis não foram agora recuperadas na Reconstrução da Resolução 16.347/90, que, acertadamente, se baseia no Código Eleitoral muito mais aberto e afinado com o art. 17 da Constituição Federal, no tocante à deliberação das convenções, que, explicitamente, pode conter delegação política.

Aliás, a democracia representativa, pelo próprio nome, toda ela vive em torno da delegação política, até mesmo dentro do Parlamento".

E, traz em seu corpo, referido memorial, jurisprudência do egrégio TSE, que claramente dispõe sobre a matéria: (fls. 10/11)

"I - Acórdão nº 10.309, de 27/10/88 - TSE -
 "Se não se demonstrar prejuízo (Art. 219 do Código Eleitoral), não se pode declarar nulas as convenções que decidirem aprovar coligações com outras agremiações partidárias.
 Recurso conhecido e provido.
 Decisão unânime.
 Relator: Ministro Vilas Boas.

RECURSO ELEITORAL Nº 8.815-CLASSE 4ª-MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

II - Acórdão 9767, de 15/10/88 - TSE

Ementa

Recurso Eleitoral - art. 219 do Código Eleitoral - sem demonstração de prejuízo não se declara nula a convenção partidária. Recurso não conhecido. Decisão unânime.

Relator: Ministro Francisco Rezek.

Os acórdãos acima revelam o reiteramento do princípio de que não havendo prejuízo partidário não se pode declarar nulas as convenções.

III - O acórdão nº 9899, de 18/10/88 do TSE Convenção, escolha de candidatos, registros, etc. Ausente a demonstração de prejuízo não se pode anular convenção que atingiu sua finalidade, mediante decisão livre e soberana dos convencionais.

Relator: Ministro Villas Boas.

As convenções do PDS, PMDB e PTR constituem uma decisão livre e soberana dos convencionais, tomada por unanimidade, e não houve prejuízo para ninguém, porque nenhum militante reclamou ou protestou contra as mesmas.

IV - Acórdão nº 9895, de 17/10/88 -

Não é de anular-se a convenção do partido por ter sido o edital publicado com antecedência inferior a oito dias, se não configurado prejuízo para o recorrente de outra coligação. A impugnação, na hipótese, só se justificaria se formulada por membro do partido, realizando as convenções e com demonstração de prejuízo.

Relator: Ministro Aldir Passarinho".

Por todo o exposto e na esteira da jurisprudência retro transcrita, dou por válida a coligação impugnada e não conheço do recurso.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS: Senhor Presidente,
peço vista dos autos.

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 8.815 - Cls. 4ª - MG - Rel. Min. Pedro Acioli.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Movimento da Reconstrução de Minas - MRM (PRN/PSC),
por seu Delegado.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do
recurso, pediu vista o Sr. Ministro Roberto Rosas.

Usou da palavra: pelo Recorrido, Dr. Bonifácio de Andrada.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros
Octávio Gallotti, Célio Borja, Bueno de Souza, Pedro Acioli,
Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca,
Vice-Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 14.08.90.

/MCLA.

V O T O (Vista)

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS: Senhor Presidente, o TSE tem afirmado que a Constituição de 1988 não derogou as normas ordinárias sobre partidos políticos, entre elas, as normas da LOPP.

2. Entretanto, essas normas editadas há cerca de 20 anos refletiam uma conjuntura diversa da existente hoje após a Carta Magna de 1988. Logo, sem reformar as normas legais referentes aos partidos, mesmo porque não nos cabe tal tarefa, cabe-nos interpretar adequadamente segundo a conjuntura política de novo tempo, e principalmente encontrar a melhor adequação da estrutura partidária, tão larga e distendida, na multiplicidade de partidos e facções. Por isso, a aplicação da norma jurídica, na recomendação de Francesco Ferrara em seu clássico trabalho sobre a interpretação das leis - o direito vive para se realizar, e a sua realização consiste nem mais nem menos que na aplicação aos casos concretos. Ora, nada mais útil é adequar as regras legais sobre a estrutura partidária à realidade. Elas existem, mas devem coexistir com a atualidade política, que vê partidos mais ágeis, e representativos. Por isso, as decisões interna corporis devem ser respeitadas, e somente impugnadas por atingidos por essas decisões, ou o interesse da lisura eleitoral imponha a atuação do Ministério Público.

Assim, a questão relativa ao quorum para deliberação, no caso concreto, é matéria de interesse intra partidário, e só poderia ser discutida se atingisse interesses de terceiros. Logo, dispense qualquer discussão.

Sobre a delegação outra questão se apresenta. Segundo o art. 15 da Res. 16.347 - as convenções deliberam sobre coligação. Não afirmou a necessidade da indicação naquele momento. Logo, a Resolução permitiu que a Convenção autorizasse Executiva Regional a promover as coligações. Vê-se então, que a Resolução 16.347 deu abertura a tal deliberação.

Por essas considerações, tendo em vista as peculiaridades dos dois aspectos, não adiro integralmente à

RECURSO Nº 8.815 - CLASSE 4ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

fundamentação do acórdão recorrido, bem como ao douto voto do Em. Relator, à vista das considerações iniciais que fiz, porém, concluo com o Em. Relator não conhecendo do recurso, todavia, ressaltando tanto o trabalho da Procuradoria Regional Eleitoral, quanto o Parecer do Dr. Ruy Ribeiro Franca, sempre cioso da alta missão do Ministério Público Eleitoral, que só tem um objetivo - a lisura do processo eleitoral.

V O T O

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS: Senhor Presidente, também penso que a pretendida autonomia plena dos partidos, em face do art. 17 da Constituição, não encontra acolhida nesta Corte.

Como todos sabemos, este Tribunal tem entendido que a nova Constituição derogou ou revogou, algumas normas da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, mas outros tantos dispositivos permanecem em vigor.

Entendo, portanto, com a devida vênia, que a tese adotada pelo acórdão recorrido, do Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, choca-se com a orientação desta Corte, no tocante a essa suposta autonomia plena dos partidos políticos, que se pretenda extrair do quanto dispõe o art. 17 da Constituição Federal.

Entretanto, penso que o ato levado a efeito pelas convenções dos Partidos recorrentes - a deliberação que entendeu de delegar às Comissões Executivas a feitura de coligações - esse ato atingiu a sua finalidade, e não houve impugnação de quem quer que seja, nem se demonstrou prejuízo.

Aliás, a Res. 16.347 do TSE, em seu art. 15, diferentemente das legislações anteriores, que exigiam propostas das executivas e aprovação das convenções, diz que as convenções deliberarão sobre a coligação.

De maneira que o meu entendimento, na linha dos doutos votos que me precederam - do eminente relator e, também, do Ministro Roberto Rosas - é no sentido de considerar válido o ato praticado, já que não houve alegação de prejuízo e a sua finalidade foi atingida.

Aderindo, pois, aos doutos pronunciamentos que me precederam, também não conheço do recurso.

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI: Não conheço do recurso, na mesma linha da fundamentação do eminente Ministro Roberto Rosas, isto é, por dois motivos essenciais: o primeiro, de que não há demonstração de prejuízo, e o segundo, de que a expressão: "deliberar sobre coligações partidárias" não significa que seja necessário a indicação dos parceiros da coligação, pela própria convenção dos partidos que a ela aderem.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CÉLIO BORJA: Senhor Presidente, gostaria de meditar um pouco mais sobre os demais fundamentos adotados pelo voto do eminente Relator, e que, também, foram perfilhados pela decisão recorrida.

Basta-me, porém, Senhor Presidente, a convicção sobre um ponto: é o de que, tal como ressaltou o Ministro Gallotti, a expressão "deliberar", que inova, no texto relativo às coligações - que é nova na lei - ela, ao meu ver, entrega às convenções partidárias a liberdade de deliberar a respeito de delegar ou não delegar às comissões executivas dos diretórios, a iniciativa da coligação com esse ou aquele partido, com essa ou aquela agremiação.

Antigamente, a lei tinha outra disposição. Praticamente ela obrigava as convenções a decidirem sobre com quem se coligar, como fazer a coligação. Agora, adotando expressão mais ampla, ela permite que os partidos, através de suas convenções, decidam, como melhor lhes pareça, até mesmo delegando a decisão de coligar-se com esse ou com aquela agremiação, aos órgãos de execução partidária.

Por isso, Senhor Presidente, pedindo vênias aos que pensam em sentido contrário, acompanho o eminente Relator.

/vts.

RECURSO ELEITORAL Nº 8.815/90-TSE - CLASSE 4ª -MINAS GERAIS
(Belo Horizonte)

V O T O

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA : Senhor Presidente, entendo, também, que a disciplina legal das convenções partidárias está submetida aos dispositivos do Código Eleitoral, autorizadas, assim, a deliberar sobre coligações. Assim também, de acordo com precedentes do Tribunal, a falta de quorum, enquanto não se evidencia prejuízo, não deve cercear a delegação que, no exercício do poder deliberativo, a convenção efetuou, na Comissão Executiva.

Por isso, também não conheço do recurso.

Américo

RECURSO Nº 8.815 - CLASSE 4ª - MINAS GERAIS.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (Presidente):
Penso que a questão da autonomia dos partidos não é decisiva no julgamento do caso e, portanto, reservo-me para manifestar-me sobre ela quando for indispensável.

Fico com os fundamentos que se detiveram nas demais questões, e concluíram pelo não conhecimento. Também não conheço do recurso.

/vts.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.815 - Cls. 4ª - MG - Rel. Min. Pedro Acioli.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Movimento da Reconstrução de Minas - MRM (PRN/PSC),
por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime. Votou o
Presidente.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros
Octávio Gallotti, Célio Borja, Bueno de Souza, Pedro Acioli,
Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca,
Vice-Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 16.08.90.